(195/2019-E)

CGJ *00013202*

TABELIÃO DE NOTAS – DELEGAÇÃO VAGA – INVIABILIDADE ECONÔMICA DA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A ESTRUTURA MANTIDA PELO TABELIÃO QUE SE APOSENTOU – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA DATA DA VACÂNCIA DA UNIDADE, COM RECOLHIMENTO DO ACERVO E DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA DELEGAÇÃO NO PRÓXIMO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO – SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELOS FUNCIONÁRIOS DO TABELIÃO APOSENTADO – INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA INTERVIR EM LITÍGIOS TRABALHISTAS – REMESSA À CORREGEDORIA PERMANENTE PARA DELIBERAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação formulada pelos funcionários do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, que exerceu a delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, extinta em razão de aposentadoria, visando providências em razão da suspensão da prestação dos serviços e do recolhimento do acervo até que seja promovida nova outorga da delegação que será oferecida no 12º Concurso Público de Provas e Títulos.

Os requerentes informaram, em suma, que o pagamento de seus salários e benefícios, incluindo o 13º salário e o vale transporte, está atrasado desde novembro de 2018. Além disso, as rescisões dos contratos de trabalho não foram anotadas em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, não houve liberação do FGTS e emissão das guias do TRTC, e não foram expedidas as Comunicações de Dispensa – CD para habilitação no seguro desemprego. Requereram a adoção de providências para solução das questões trabalhistas existentes, para o bloqueio cautelar dos bens e direitos do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, e para a retenção dos emolumentos ainda devidos pelos serviços prestados pelo 8º Tabelião de Notas, visando a satisfação das obrigações trabalhistas (fls. 02).

O requerimento foi instruído com cópia de Ata de Reunião dos funcionários em que foram solicitadas medidas para que os emolumentos pendentes de pagamento sejam utilizados para a satisfação de obrigações trabalhistas (fls. 03/05).

Opino.

A grave situação financeira do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Sr. Douglas Eduardo Dualibi, que foi constatada em Correição Ordinária realizada por Vossa Excelência, acarretou a adoção de medidas de diferentes ordens.

Assim porque foi apurada a existência de pagamentos feitos com atraso e, ainda, de débitos relativos ao repasse dos emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil

das Pessoas Naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda do delegatário e de contribuições previdenciárias.

Diante dessa situação, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, com nomeação de interventores, em que o Sr. Tabelião de Notas admitiu que os débitos superavam o montante de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Além desses débitos, os interventores inicialmente nomeados no Procedimento Administrativo Disciplinar constataram que o balanço da unidade apresentava saldo negativo de R$ 822.673,32 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) no início da intervenção e que existiam débitos de parte das contribuições previdenciárias dos funcionários e das parcelas do FGTS.

Essa situação acarretou a renúncia dos interventores inicialmente nomeados que informaram a inviabilidade de manutenção da prestação do serviço em razão do desequilíbrio econômico existente, fato que ensejou sua substituição pelo preposto substituto do Sr. Tabelião de Notas.

A intervenção prevista no art. 36 da Lei nº 8.935/94, contudo, não alterou o fato de que durante o curso do Procedimento Administrativo Disciplinar a delegação continuou provida pelo Sr. Douglas Eduardo Dualibi, com manutenção do quadro de funcionários e, portanto, da folha de pagamentos que contratou antes de seu afastamento cautelar, inalteradas as obrigações que assumiu durante o período em que teve livre gestão financeira do tabelionato.

Assim porque os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados por particulares mediante outorga pelo Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição Federal, tendo o seu titular responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro e, mais, liberdade para a contratação de despesas, como previsto no art. 21 da Lei nº 8.935/94:

> "*Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*".

Por essas razões, em procedimento de acompanhamento da intervenção, que teve curso perante a Corregedoria Permanente, o Sr. 8º Tabelião de Notas foi instado para apresentar plano para o pagamento de seus débitos e para a reorganização administrativa da unidade, visando reverter o quadro de déficit financeiro, o que deixou de fazer.

Mais que isso, após a decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar, e no prazo para recurso, o Sr. Douglas Eduardo Dualibi requereu e obteve a aposentadoria, que é causa de extinção da delegação.

A inviabilidade econômica da prestação dos serviços com a estrutura implantada pelo Sr. Douglas Eduardo Dualibi e a impossibilidade de impor ao Estado a responsabilidade pela manutenção da estrutura deficitária levaram à suspensão da prestação dos serviços públicos pelo 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital tão logo se tornou vago, com

recolhimento do acervo (livros, papéis, documentos, arquivos eletrônicos etc.) ao 9º Tabelião de Notas da Capital.

Com essa medida, a estrutura administrativa, financeira e de funcionários mantida pelo Sr. Douglas Eduardo Dualibi **não** se transferiu ao Estado que, portanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das dívidas pessoais e despesas com funcionários contraídas até a data do recolhimento do acervo.

Assim porque o sistema de outorga das delegações a particulares, que atuam como profissionais do direito, mediante aprovação em concursos públicos, faz com que cada nova outorga, por provimento ou por remoção, seja considerada forma originária de ingresso nos serviços extrajudiciais de notas e de registros, afastando as normas de sucessão que seriam aplicáveis para as atividades empresariais.

Com efeito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal:

> "*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*
>
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses*".

Não ocorrida a manutenção da prestação dos serviços a partir da data da vacância, e inexistente sucessão, descabe a intervenção da

Corregedoria Geral da Justiça para a solução das pendências trabalhistas existentes entre o Sr. Douglas Eduardo Dualibi e os funcionários que livremente contratou para atuarem durante o período em que exerceu a delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Capital.

A Corregedoria Geral da Justiça, órgão eminentemente administrativo, também não tem competência para intervir em questões de natureza trabalhista, nem para determinar o bloqueio cautelar de bens do Sr. 8º Tabelião de Notas que se aposentou.

Entretanto, foram adotadas por Vossa Excelência todas as medidas cabíveis para a apuração da responsabilidade do Sr. 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com notícia dos fatos apurados ao Ministério Público e à Fazenda Pública, para apuração de responsabilidade e para cobrança dos débitos e, se possível, o bloqueio de bens que, porém, depende de determinação em ação própria, na esfera jurisdicional.

A par dessas medidas, foi realizada na Corregedoria Geral da Justiça reunião com representantes de Associações de Classe para que a não recepção dos funcionários do Sr. 8º Tabelião de Notas possa ter as repercussões minoradas, nos limites que forem possíveis, mediante eventual recontratação pelos titulares das demais delegações de notas e de registro.

Por todos esses motivos, deverão os interessados mover ações próprias para a solução dos litígios trabalhistas específicos que não forem solucionados, voluntariamente, pelo Sr. Douglas Eduardo Dualibi.

A Corregedoria Geral da Justiça e a MM. Juíza Corregedora Permanente, porém, poderão expedir certidões da suspensão da prestação dos serviços pelo 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital e do recolhimento do acervo, a partir da data da vacância decorrente da

aposentadoria do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, para que seus funcionários façam prova desse fato nas ações que eventualmente moverem.

Ademais, competirá à MM. Juíza Corregedora Permanente apreciar o destino do crédito de emolumentos existente pelos serviços prestados durante o período de intervenção e até a data da extinção da delegação, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 8.935/94, pois ao Tabelião que exercia a delegação, representado pelo interventor, competia o pagamento das dívidas trabalhistas, e as de outra natureza, contraídas até a aposentadoria.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de informar aos requerentes sobre a necessidade de ajuizamento de ação própria para a cobrança dos débitos e solução das demais pendências trabalhistas de responsabilidade do Sr. Douglas Eduardo Dualibi durante o período em que foi titular da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Capital, ressalvada a possibilidade de emissão de certidões sobre a suspensão da prestação dos serviços e recolhimento do acervo.

Por fim, competirá à MM. Juíza Corregedora Permanente apurar a existência de emolumentos pendentes de pagamento pelos usuários do serviço e decidir sobre eventuais obrigações a serem pagas, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Silvana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Remetam-se cópias do parecer, desta decisão, e das peças de fls. 02/05 à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, para as providências que forem cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça